



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.916354/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.451 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/03/2003

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao transmitente do Per/Dcomp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Cabe ao contribuinte comprovar seu direito ao crédito cuja compensação pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório da Resolução nº 3302-000.571, de 30 de março de 2017.

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica - não-homologada de débito de PIS (cód. 81092), no valor de R\$22.544,00 (principal), relativo ao período de apuração de 01/02, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de PIS (cód. 6s912), do período de 02/03, no valor de R\$31.490,50; recepcionada pela RFB em 07/10/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 10).

Cientificada da decisão em 22/08/08 (fls. 8/9), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando em resumo que:

Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito apurado junto ao PIS no período em análise, no entanto, no referido mês não houve débito de PIS.

Assim, através da DCTF Retificadora a interessada corrigiu o erro;

se não existia débito e houve pagamento, resta evidente a existência de crédito;

não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.

A contribuinte requer homologação da compensação formalizada através da PER/DCOMP em exame.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2003

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº 3803000.278, relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira, nos seguintes termos:

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porém, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

Foi realizado o relatório da diligência, fls. 578/581, mas, posteriormente, não há intimação para manifestação da contribuinte.

Observou-se, pela análise dos autos, que após a apresentação do relatório da diligência, fls. 578/581, não houve a intimação da contribuinte a fim de se manifestar, sendo que os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Administrativo.

Converteu-se o feito em diligência, a fim de que se intimasse o contribuinte a respeito do relatório, de fls. 578/581, e a ele fosse oportunizada a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A empresa FERRAGENS RAMADA LTDA foi intimada às folhas 592 e se manifestou a partir das folhas 606.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da controvérsia.

- ✓ A homologação da Compensação Eletrônica nº 09188.24869.071004.1.3.04-8249 de débito da PIS (código 8109), no

valor de R\$ 22.544,00 (principal) relativo ao período de apuração 01/02, com o aproveitamento do crédito oriundo do pagamento indevido do PIS (código 6912) do período de apuração 28/02/2003, no valor de R\$ 31.490,50, DARF devidamente pago em 14/03/2003.

Passa-se à análise.

O Recorrente apoia sua pretensão nos seguintes pontos:

1. Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito apurado junto ao PIS no período em análise, no entanto, no referido mês não houve débito de PIS.
2. Assim, através da **DCTF** Retificadora a interessada corrigiu o erro;
3. se não existia débito e houve pagamento, resta evidente a existência de crédito;
4. não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifestou sobre o assunto, às folhas 32 e 33 do processo digital:

Consiste a Manifestação de Inconformidade meramente na alegação de matéria de fato restrita em afirmar que cometera erro no preenchimento de sua DCTF, por esta razão sua compensação não fora homologada, mas que já corrigiu o equívoco promovendo as devidas retificações em sua declaração (DCTF retificadora).

A simples retificação da DCTF mesmo que efetuada antes da ciência da decisão - o que- não_ fora o caso - que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, respaldado pela DCTF retificadora, mas que na declaração original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação alegando direito creditório, mas porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n ° 70.235, de 1972, a seguir transcritos: (...)

No Recurso Voluntário, folhas 40 e 41, o Recorrente expõe os seguintes fatos:

Diante dos fatos acima expostos com a simples finalidade de comprovar a certeza e liquidez do crédito no valor de R\$ 31.490,50 recolhido aos cofres públicos em 14/03/2003, através do DARF em anexo, utilizado na per/dcomp mencionada.

Esclarecendo que conforme consta na DACON - Retificadora do 1º Trim./2003 (cópia anexa), transmitida em 14/07/2004 - na pagina 05 - Apuração dos Créditos da Contribuição para PIS/PASEP — Créditos a descontar, do mês de Janeiro/2003 os créditos foram superiores aos débitos apurados, não havendo valor a ser recolhido naquele mês, conforme mostra lançamentos no Livro Razão e Livro Diário, páginas em anexo para sua constatação e demonstração abaixo para melhor análise:

• **DACON – Retificadora 1º Trim/2003 - Página 05 – ficha 04**

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS A DESCONTAR – ALIQUOTA DE 1,65%

Livro Razão - fls.

01 – Bens Adquiridos para Revenda	3.872.975,61	292 a 294
06 – Desp. Aluguéis de Máq.Equip. Locados PJ.....	2.420,78	342 e 343
07 – Desp.Financ.Empr.Financ.obtidos juntos PJ.....	83.322,85	368369,378,379,380
13 – Outros valores com direito a crédito.....	36.065,98	342,343,351.352,382

• **DACON – Retificadora 1º Trim/2003 - Página 07 – ficha 05**

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Livro Razão fls.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

02 – Receita de Revenda de Mercadorias.....	4.894.869,22	405 a 407
09 – Outras Receitas.....	23.949,61	430,433,434 e 443

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº **3803-000.278**, relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira, nos seguintes termos:

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porem, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do credito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

No relatório da diligência, folhas 578/581, a fiscalização expôs os seguintes fatos:

Em cumprimento a diligência autorizada por meio do MPF Nº 07.1.09.00/2014/00014-0 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, datado de 05/02/2014, cientificado, via postal, em 18/02/2014, no qual intima-se o contribuinte a apresentar os seguintes documentos, entre outros:

Livros Diários, devidamente autenticados em órgão competente, e Livro Razão, referente ao ano de 2003;

Livro de Registro de Inventário do ano-calendário de 2003;

Livro de Registro de Entradas do ano-calendário de 2003;

Livro de Registro de Saídas do ano-calendário de 2003;

Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano-calendário

de 2003;

Livro de Apuração do PIS/PASEP (ou planilhas de cada mês, contendo todos os cálculos de apuração da base de cálculo e do crédito obtido) dos meses de janeiro/2003; fevereiro/2003; março/2003; abril/2003; junho/2003; julho/2003 e setembro/2003, com toda a documentação de suporte;

Notas Fiscais originais e os conhecimentos de fretes de cada operação realizada;

Contratos de empréstimos que originaram o crédito de PIS/PASEP;

Contratos de alugueis que originaram o crédito de PIS/PASEP;

demais documentos que o contribuinte achar necessário para comprovação do seu direito ao crédito tributário de PIS/PASEP.

Em resposta ao Termo o contribuinte apresentou os documentos referentes aos itens 01,02, 03, 04, 06 e 10, acima listados.

Em relação aos demais itens, esclareceu que:

quanto ao item 05, que “a empresa não presta serviços para terceiros”;

quanto ao item 07 (notas fiscais) que “notas fiscais e os conhecimentos descartados conforme”;

quanto ao item 08 (contrato de empréstimos) que “não existem créditos oriundos de despesas com empréstimos” e “os créditos são referentes a pagamentos de juros passivos”;

quanto ao item 09 “não existem contratos de alugueis que originaram o crédito de PIS/PASEP”

Como não restou esclarecido os motivos que levaram a empresa a não apresentar as notas fiscais e os conhecimentos, foi lavrado novo Termo de Intimação, datado de 14/03/2014, cientificado via postal em 17/03/2014, / solicitando esclarecimentos a respeito deste item. A/

Em resposta ao Termo, datada de 14/03/2014, informou que “sucede que tais documentos referem-se a operações havidas em 2003, ou seja, há mais de dez anos. Neste contexto, valendo-se do disposto nos artigos 195, parágrafo único do CTN e 264 do RIR/99, tais documentos foram descartados pela interessada”.

Alega que apesar do art. 37 da Lei 9435/96 dispor que “os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios”, houve decadência na medida em que se referem a operações ocorridas em 2003, cuja compensação ocorreu em 2008.

Como bem observou a contribuinte o art. 195, parágrafo único, do CTN, quanto o art. 264 do RIR/99 é claro quando dispõe que:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único: os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

Assim, tendo em vista o acima exposto, sem a apresentação das notas fiscais e de outros documentos que deram suporte aos lançamentos contábil e fiscal dos livros apresentados, tais como os que originaram as despesas financeiras, os alugueis pagos, entre outros, que comprovam o crédito tributário, continua a faltar provas para se ter a liquidez e certeza do crédito.

A empresa FERRAGENS RAMADA LTDA, em sua manifestação a partir das folhas 606, assim se pronunciou:

Pois bem, nos termos do relatório de diligência foi certificada a necessidade de apresentação das notas fiscais originais e de outros documentos que deram suporte aos lançamentos contábil e fiscal dos livros apresentados, tais como os que originaram as despesas financeiras, alugueis pagos, entre outros, que comprovam o crédito tributário, continuam a faltar provas para se ter a liquidez e certeza do direito”.

Ousamos discordar do referido relatório.

Primeiramente porque, porque os demais documentos fornecidos quando da primeira intimação, são suficientes á comprovação do crédito reclamado pela interessada.

Repita-se, os documentos referem-se a operações havidas em 2003, ou seja, há mais de 14 anos!

Neste sentido, tais documentos foram descartados pela interessada, com fulcro nos artigos: 195 parágrafo único do CTN , 264 do RIR/99, e 17, parágrafo único do Decreto 7574/2011, que assim dispõe:

(...)

Não obstante, na medida em que a documentação requerida refere-se a operações ocorridas em 2003, cuja compensação ocorreu em 2008, forçoso convir que a á luz do art. 173 do CTN, operou-se a decadência na espécie, pelo que o interessado não seria mais obrigado à conservação de tais documentos.

Neste sentido dispõe o art. 37 da Lei 9430/96:

(...)

De modo que não é razoável, nem proporcional exigir que o contribuinte apresente tais documentações para se aferir a legitimidade e liquidez do crédito.

Repita-se os lançamentos efetuados nos livros contábeis, já apresentados, possuem higidez presumida, neste sentido, dispõe o art. 26 da Lei 7574/2011: “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ”

Além disso, tal presunção é reforçada, na medida em que a interessada foi objeto de ação fiscal no período de 2003 e todas as suas notas e conhecimentos de frete foram auditados pelo órgão da SRFB.

Outrossim, o mesmo artigo suscitado prevê que é ônus da Autoridade Fiscal provar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração fiscal.

Não fosse o bastante, não pode a interessada ser penalizada pela morosidade da Administração Pública no julgamento de pleito de compensação.

Nunca é demais lembrar que segundo o art. 24 da Lei 11.457/2007 é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de defesas/recursos.

O referente pleito já se arrasta por quase dez anos.

Cabe ao transmitente do Per/Dcomp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Cita-se a jurisprudência do **Acórdão nº 1302-000.624** –
3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da Sessão de 30 de junho de 2011:

COMPENSAÇÃO - PERDCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - A homologação tácita ocorre apenas corridos cinco anos da data em que houve a compensação do crédito pleiteado, via PER/DCOMP, o que não se verifica neste caso.

COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte comprovar seu direito ao crédito cuja compensação pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu neste processo. Os informes de rendimento não comprovam o montante do crédito pedido. Será concedido o crédito identificado por pagamento de DARF e no sistema SIEF.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.